

**PARECER JURÍDICO nº 002/2019 - RBF**

Projeto de Lei nº 44/2018

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELA IGUALDADE RACIAL - COMPPIR - POLÍTICAS PÚBLICAS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

## **1. RELATÓRIO**

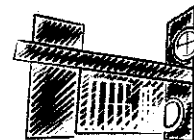
---

De iniciativa do Executivo Municipal, o referido projeto de lei pretende reorganizar o Conselho Municipal de Políticas Públicas pela Igualdade Racial - COMPPIR, no Município de Cordeirópolis.

Nas suas razões, o proponente justifica que o referido conselho, é órgão deliberativo, colegiado, de natureza consultiva, fiscalizadora, propositiva, mobilizadora e permanente, e que com a reorganização constará com 12 membros titulares e 12 suplentes e será vinculado à Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

---

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

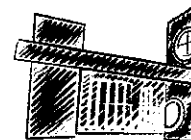
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre o criação de cargos na Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos do art. 49, II da LOMA:

**Art. 49)** Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

**II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;**

(...)

**(destacado)**

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

## 2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a reorganização do Conselho Municipal de Políticas Públicas pela Igualdade Social, no Município de Cordeirópolis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com isso, o referido conselho irá contribuir para auxiliar o Poder Executivo a aplicar as Políticas Públicas necessárias quanto ao assunto abarcado no referido projeto de lei.

Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMC:

Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mais, o Conselho Municipal de Políticas Públicas pela Igualdade Racial será um órgão deliberativo, colegiado e de natureza consultiva, fiscalizadora, propositiva, mobilizadora e permanente, que será vinculado à Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social, o que segue as bases primitivas do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR – Estatuto da Igualdade Social, Lei nº 12.288/10.

A importância na manutenção e reorganização do referido Conselho Municipal se paira na premissa de que o Brasil se formou a partir de diversas raças e etnias, sendo o segundo país do mundo em população da raça negra.

Ao longo da história, pretos e pardos sofrem com a aculturação, com violências generalizadas e com a exclusão social; vivendo realidades distintas, de acordo com fatores geográficos, políticos e econômicos ao longo da história, razão pela qual, o COMPPIR tem e terá papel fundamental na busca dos direitos raciais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais o próprio Estatuto da Igualdade Social – Lei nº 12.288/10 assegura a possibilidade do Município na criação de conselhos de promoção pela igualdade racial:

**Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.**

(grifo meu)

Verifica-se no Projeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários para criação de um conselho municipal, sendo que a devida regulamentação deverá ser disciplinada através de Regimento Interno, que será aprovado pelos membros do referido conselho e homologado pelo Prefeito Municipal.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

---

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 44/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 16 de Janeiro de 2019.

  
ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico